

Marçal Justen Filho
Cesar Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Alexandre Wagner Nester
Marçal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind
Felipe Scripes Wladeck
Paulo Osternack Amaral
Karlin Olbertz Niebuhr
William Romero
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Mayara Gasparoto Tonin
Marina Kukiela
Vanelis Mucelin
Fernanda Caroline Maia
Bruno Gressler Wontroba
Victor Hugo Pavoni Vanelli
Luísa Quintão
Doshin Watanabe
Isabella Félix da Fonseca



Isabella Rossito
Raphaella Thêmis Leite Jardim
Marina Kirsten Felix
Stella Farfus Santos
Jefferson Lemes dos Santos
Letícia Alle Antonietto
Eduardo Nadvorny Nascimento
Izabela Moriggi Costa
Rodrigo Costa Protzek
Caroline Martynetz
Júlia Venzi Gonçalves Guimarães
Gabriela Assis Corrêa Demeterco
Edson Francisco Rocha Neto
Matheus Guimarães Pitto
Nicole Mendes Müller
Gabriel Lucas Santos Bonfim
Ana Paula Sovierzoski
Paola Gabriel Ábila
Gabriela Sasson Rassi
Gabriel Richer Oliveira Evangelista
João Antonio Luz Bolognesi
Arthur Gressler Wontroba
Thayná Lopes Szwed
Gabriela Maestrelli de Souza

Ilmo. Sr. Presidente Comissão Permanente de Licitação e Cadastro da APPA

Licitação Pública Eletrônica nº 295/2025

CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA. (“Serra da Prata”), já qualificada na licitação em epígrafe, comparece respeitosamente para contribuir com a diligência deflagrada pela APPA.

A. A diligência deflagrada pela APPA

1. A APPA deflagrou diligência para verificar a extensão e conteúdo da vedação legal imposta ao Eng. Felipe Maranhão. O referido profissional está impedido de realizar obras portuárias, porque não detém formação para atuar em obras portuárias (art. 7º da Resolução da CONFEA 218/1973 e art. 28 do Decreto 23.569/33). Essa vedação impede a habilitação da ACA, que incluiu o Eng. Felipe Maranhão na equipe de responsáveis técnicos pela obra decorrente da Licitação 295/2025.

2. O CREA-PR respondeu a diligência e confirmou que *“considerando o texto da legislação mencionada [art. 7º da Resolução da CONFEA 218/1973 e art. 28 do Decreto 23.569/33] se o profissional possui restrição para atuar em determinada ‘competência’, as atividades ‘01 a 18 do art. 1º são por consequência vetadas”*.

3. Em 26.01.2026, a Gerência de Engenharia Marítima exarou parecer reconhecendo que “à luz do entendimento formal do CREA-PR e da legislação profissional aplicável, conclui-se que o referido profissional não pode integrar a equipe técnica do contrato”. Por consequência, o parecer recomendou a inabilitação da ACA.

4. Oportunizado o contraditório, a ACA pugnou a manutenção de sua habilitação. Alegou que o CREA-PR teria permitido a participação do Eng. Felipe Maranhão na equipe técnica. Também juntou resposta unilateral do CREA-PE que, no seu entender, confirmariam a validade das CATs 2220634587/2025 e nº 2220569300/2023.

5. Em 03.02.2026 a Comissão de Licitação notificou os demais licitantes para se manifestarem sobre a diligência. Em 06.02.2026, a Licitante ConcrePoxi pugnou pela insubsistência da habilitação da ACA e juntou nova manifestação do CREA-PE que reconhece expressamente que:

No que se refere ao engenheiro Felipe Maranhão Corte Real (CREA-PE nº 1816496367), cumpre reiterar que consta, em seu registro profissional, restrição expressa de atribuições para o desempenho de atividades relacionadas a portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos, nos termos do art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973 c/c a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33. Tal restrição é de natureza pessoal e **impede o profissional de assumir, individualmente, responsabilidade técnica plena por obras dessa natureza.**

6. Em face desses fatos, a Peticionária pede licença para contribuir com a diligência deflagrada e para reafirmar os elementos que impõem a inabilitação da ACA.

B. A avaliação acertada da Gerência Marítima: inabilitação da ACA decorrente da vedação legal à participação do Eng. Felipe Maranhão

7. É acertada e irretocável a avaliação da Gerência Marítima de que “à luz do entendimento formal do CREA-PR e da legislação profissional aplicável, conclui-se que o referido profissional não pode integrar a equipe técnica do contrato”.

8. A “CERTIDÃO DE REGISTRO 144841/2025”, e a “CERTIDÃO DE REGISTRO 144713/2025”, ressalvam que profissional não pode executar obras de engenharia civil em portos. A vedação encontra respaldo no art. 7º da Resolução da CONFEA 218/1973 e no art. 28 do Decreto 23.569/33. A validade desses dispositivos legais foi confirmada pelo CREA-PR em diligência. Posteriormente, o CREA-PE se manifestou sobre o caso e confirmou o impedimento:

No que se refere ao engenheiro Felipe Maranhão Corte Real (CREA-PE nº 1816496367), cumpre reiterar que consta, em seu registro profissional, restrição expressa de atribuições para o desempenho de atividades relacionadas a portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos, nos termos do art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973 c/c a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33. Tal restrição é de natureza pessoal e impede o profissional de assumir, individualmente, responsabilidade técnica plena por obras dessa natureza.

9. Logo, o parecer exarado pela Gerência Marítima foi preciso e acertado, não merecendo reparos acerca desse ponto.

C. A inevitável inabilitação da ACA

10. Ao indicar equipe técnica destituída da habilitação para o exercício da profissão, a ACA descumpriu o Item 10.2 “C” do Termo de Referência, que exige a *“comprovação do registro de pessoa física do profissional indicados de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA”*.

11. No caso do Eng. Felipe Maranhão, o CREA não reconhece sua formação, em nível superior, para obras portuárias. Logo, a exigência do Item 10.2 “C” do TR foi descumprida e induz à inabilitação da ACA.

12. Sob outro ângulo, é descabido alegar que o Eng. Felipe Maranhão poderia integrar a equipe técnica *“desde que haja delimitação formal de suas atribuições”*. Isso porque o Edital foi claro ao exigir que *“os profissionais de engenharia indicado pela Proponente deverão, obrigatoriamente, participar da execução das obras/serviços objeto desta licitação”* (Item 10.2 do TR). Logo, não é possível delimitar a futura atuação às atividades não portuárias porque é exigido da equipe técnica a participação ativa na execução do objeto da licitação – que é precisamente atividade portuária.

13. As atividades relacionadas genericamente ao meio ambiente, exemplificativamente indicadas pelo CREA-PR, também não cumprem a exigência do Edital sobre atividade específica portuária.

14. Logo, o Eng. Felipe Maranhão permanece sem habilitação para as específicas atividades portuárias exigidas pelo edital.

D. A invalidade das CATs nº 2220634587/2025 e nº 2220569300/2023 para os propósitos específicos da presente licitação

15. A ACA alegou que as CATs nº 2220634587/2025 e nº 2220569300/2023 seriam formalmente válidas.

16. Tal alegação não infirma os vícios apontados no recurso administrativo da Peticionária. Afinal, a impugnação é na invalidade e impertinência das referidas CATs no âmbito da presente licitação, que exige prova da experiência específica em obras portuárias.

17. Trata-se de exigência de cunho pessoal, que recai sobre o profissional indicado para compor a equipe técnica responsável pela obra portuária em questão. Logo, a mera participação do Eng. Felipe Maranhão, constricta e delimitada a atribuições não portuárias, ainda que esteja veiculada em CATs formalmente registradas no CREA-PE, não satisfaz a exigência contida no item 10.2 do TR.

18. Aliás, o próprio CREA-PE confirmou o conteúdo limitado das referidas CATs:

"Contudo, as CATs mencionadas certificam atividades desenvolvidas em regime de equipe técnica, circunstância que, por si só, não amplia atribuições profissionais. Ressalta-se, inclusive, que ambas as certidões contém nota expressa, segundo a qual "ficam excluídos os serviços cujas atribuições não competem ao profissional", devendo o acervo ser interpretado estritamente dentro dos limites legais das atribuições do respectivo profissional."

19. Assim, ainda que existam CATs formalmente registradas, elas não comprovam a experiência específica exigida pelo Edital, pois não demonstram atuação portuária, não ampliam atribuições legais e não afastam a vedação objetiva que recai sobre o profissional indicado.

E. Conclusão

20. Diante do exposto, sempre respeitosamente, a Peticionária reafirma a inabilitação da ACA pelo descumprimento do Item 10.2 "C" do Termo de Referência.

21. Por brevidade, reporta-se à íntegra das razões veiculadas no recurso administrativo.

Pede deferimento.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2026.

pp. Fernão Justen de Oliveira – OAB/PR 18.661

pp. Jefferson Lemes dos Santos – OAB/PR 101716